

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006755-74.2017.2.00.0000
Requerente: GUSTAVO SEBASTIAO LESSA RAFARE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ
Advogado: RJ66540 – ROBERTO SARDINHA JUNIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - SERVENTIA -VACÂNCIA - CONCURSO PÚBLICO

1. Pedido de exclusão do Cartório do Cartório do 8º Ofício de Niterói/RJ do LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.
2. Matéria judicializada. A questão é objeto de mandado de segurança também impetrado pelo Requerente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatado pelo Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres (MS 0023196-04.2017.8.19.0000).
3. Por outro lado, diante da declaração pelo CNJ de vacância da serventia ocupada pelo Requerente, confirmada em sede de Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal em decisão já transitada em julgado, deve a serventia ser ocupada por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.
4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Rogério Nascimento e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto à decisão mediante a qual, nos termos do art. 25, X do RICNJ, não se conheceu do PCA.

Em seu recurso, o Requerente alega que debate exclusivamente a sua situação funcional.

Afirma que a questão debatida nos presentes autos não foi judicializada, pois o Mandado de Segurança nº 29.063 que tramitou no Supremo Tribunal Federal apenas tratou da vacância do Cartório do 8º Ofício de Niterói/RJ.

Alega, ainda, que no Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0023196-04.2017.8.19.0000) é impugnada a inclusão do Cartório do 8º Ofício de Niterói/RJ no rol de serventias oferecidas no LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Requer o provimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada para que seja mantido à frente do Cartório do 8º Ofício de Niterói/RJ.

É o relatório.

2. Fundamentação

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado a pedido de GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE, serventuário interno do Cartório do 8º Ofício de Niterói em face do Tribunal de Justiça e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que fizeram publicar o Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado e teriam praticado atos atentatórios à sua dignidade profissional.

Relata que o CNJ declarou a vacância da serventia que ocupa, decisão impugnada por meio de mandado de segurança – ainda pendente de julgamento - perante o Supremo Tribunal Federal que acabou por determinar que o Requerente fosse designado como “Responsável pelo Expediente Interino”.

Todavia, o Tribunal incluiu o Cartório do 8º Ofício de Niterói no edital do LIX Concurso, apesar da indefinição de sua situação funcional, pois em nenhum momento o CNJ ou o STF questionaram a sua condição de tabelião, exercida há mais de 5 décadas.

Sustenta que, em razão de sua atuação movida pela boa-fé, devem ser modulados os efeitos da declaração de vacância da serventia.

Em face do exposto, requer a concessão da medida liminar para que seja excluída a serventia ocupada pelo Requerente do concurso, em face da iminente possibilidade de que um candidato aprovado no concurso a ocupe. No mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Inicialmente, assento que o feito me é agora trazido para exame por substituição regimental, com fulcro no disposto no artigo 24, I, do Regimento Interno do CNJ, diante da vacância do Gabinete do Conselheiro representante do TST, ocorrida em 15/06/2017, com o término do mandato do então Conselheiro Lelio Bentes Corrêa.

O Requerente pretende, neste procedimento, a exclusão do Cartório do 8º Ofício de Niterói, incluído no LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que sua situação funcional ainda permanece indefinida.

Todavia, compulsando os documentos dos autos, verifico que tanto a questão relativa à situação funcional do Requerente, quanto à relativa à exclusão da serventia do concurso, já foram judicializadas em âmbitos diferentes.

Em relação à sua situação funcional, ao contrário do que sustenta o Requerente, a 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal rejeitou os últimos dos sucessivos embargos de declaração interpostos pelo Requerente no MS 29.063, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na sessão virtual ocorrida entre 23 e 29/06/2017, condenado a parte embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, e determinando a certificação do trânsito em julgado independente da publicação do acórdão. O mérito do *mandamus* já havia sido decido pela 2ª Turma na sessão virtual ocorrida no STF entre 14 e 20/10/2016, decisão publicada com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.

5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, diferentemente do que argumenta o Requerente, sua situação funcional já foi definida em razão do que decidiu o E. STF no referido mandado de segurança.

Em relação à exclusão da serventia do referido concurso, há nos autos informação de mandado de segurança também impetrado pelo Requerente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatado pelo Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, que proferiu decisão em 15/05/2017 (ID 2248842) no bojo do MS 0023196-04.2017.8.19.0000, nos seguintes termos:

“Passando ao exame do pedido liminar, noto que, salvo melhor juízo, não há em todo o acervo de decisões administrativas e jurisdicionais ao redor da matéria, qualquer pronunciamento que ponha em questão a validade e licitude do ato inicial de investidura do ora impetrante na função pública delegada, o que seu nos idos de 1975, aparentemente depois de um concurso público de provas e títulos (e-fls. 232/233)

Por outro lado, a declaração de vacância da serventia extrajudicial titularizada pelo ora impetrante, salvo melhor juízo, encontra-se além dos limites de cognoscibilidade deste Órgão Especial: a uma, porque foi o Conselho Nacional de Justiça que assim decidiu; a duas, porque a judicialização desse ato já se deu perante o Supremo Tribunal Federal.

O próprio edital do concurso faz ressalva de que “a escolha de serviço que esteja sub judice será de inteira responsabilidade e risco do candidato, que, em caso de eventual anulação de sua investidura, não terá em nenhuma hipótese o direito de exercer nova opção e nem retornar ao Serviço anterior, no caso de já ser Delegatário, renunciando a toda e qualquer pretensão indenizatória” (item 21.14, e-fl. 94).

(...)

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar às autoridades apontadas como coatoras que, sem prejuízo da permanência da serventia de que é titular interino o ora impetrante na relação de serviços vagos do Anexo III ao edital de concurso objeto deste mandamus, se abstenham de provê-la até decisão final nos autos deste mandado de segurança.

A segunda questão está igualmente judicializada, impedindo a intervenção deste Conselho, conforme assentado por sua reiterativa jurisprudência:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR VIA TRANSVERSA CONTRA DECISÃO DO PLENO DO CNJ. MATÉRIA JUDICIALIZADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Pretensão de desconstituir decisão plenária deste Colegiado. PCA nº 0000393-08.2007.2.00.0000. Matéria também submetida à via judicial. Mandado de Segurança julgado pelo Supremo Tribunal Federal. MS 27.104. Determinação de arquivamento monocraticamente. Precedentes do CNJ.

Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003684-98.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtualª Sessão - j. 23/06/2017).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra ato de Tribunal que determinou a suspensão de expedientes que concederam a servidores públicos promoção na carreira funcional.

2. Segundo pacífica jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ o exame de atos administrativos que foram submetidos à prévia análise do Poder Judiciário em sua função típica. Trata-se de entendimento consolidado desta Casa, que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.

3. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.

4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001718-03.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 21ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/05/2017).

Ante o exposto, não conheço do presente procedimento de controle administrativo com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, prejudicado o exame da liminar.

Intimem-se o Requerente, a Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o conteúdo desta decisão.

Encaminhe-se cópia da presente aos demais Conselheiros, assim como ao Relator do MS nº 0023196-04.2017.8.19.0000, Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, do TJ/RJ.

CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro relator, em substituição regimental

Verifico que as razões recursais não são capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão.

De fato, como consignado na decisão recorrida a matéria já está judicializada, impedindo seu conhecimento por este Conselho.

É que o pedido formulado no presente PCA é de exclusão do Cartório do 8º Ofício de Niterói do LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Tal questão já é objeto de mandado de segurança também impetrado pelo Requerente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatado pelo Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres (MS 0023196-04.2017.8.19.0000).

Por outro lado, ainda que assim não fosse, diante da declaração pelo CNJ de vacância da serventia ocupada pelo Requerente, confirmada em sede de Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão já transitada em julgado, deve a serventia ser ocupada por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.

Não há ilegalidade na inclusão da referida serventia no LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Mantenho, pois, a decisão impugnada.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Administrativo.

Aloysio Corrêa da Veiga

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-11-08.